



**ATA DE JULGAMENTO DE
RECURSOS ADMINISTRATIVOS E CONTRARRAZÕES**

REF. CONCORRENCIA PUBLICA Nº 001/2024 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 780/2024.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO RAMO DE OBRAS CIVIS PARA CONSTRUÇÃO DE ESCOLA MILITAR EM DIAMANTINO/MT.

RECORRENTES:

1 - CONSTRUTORA SÃO VALENTIN LTDA, inscrita no CNPJ n.º 10.789.288/0001-89, sediada, Rod. dos Imigrantes, km 24, Bairro São Matheus, CEP: 78.152-135, Várzea Grande – Mato Grosso.

2 - PRISMA SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 10754461/0001-03, com sede na Avenida Camaçari, Nº 58, Sala 1, Centro, Município de Cocos-BA, CEP: 47.680-000.

CONTRARRAZOANTE:

1 - VETOR ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, estabelecida à Rua um, nº 01 (LOT LEBRINHA), apto 201, Bairro Santa Izabel, Cuiabá/MT, CEP: 78.035-095 inscrita no CNPJ sob o nº 33.573.532/0001-77.

1. DO RELATORIO

Trata-se de Recursos Administrativos interpostos pelas empresas acima qualificadas, onde a empresa CONSTRUTORA SÃO VALENTIN LTDA solicita a inabilitação da empresa VETOR ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, já empresa PRISMA SERVIÇOS LTDA questiona a sua inabilitação e solicita a reconsideração da referida decisão para fins de reabilita-la no certame.

A empresa contrarrazoante VETOR ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA fundamenta sua defesa e solicita que ambos os recursos administrativos interpostos pelas recorrentes sejam negados.

É o necessário.

2. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL



Tendo em vista que a empresa PRISMA SERVIÇOS LTDA interpôs suas razões de recurso em tempo hábil, portanto tempestiva. Ressaltamos ainda que embora a empresa CONSTRUTORA SÃO VALENTIN LTDA não apresentou seu recurso na plataforma eletrônica conforme determina o edital, e em tempo hábil, o mesmo será recebido por esta comissão.

Por último, há de se ressaltar que houve interposição de contrarrazões aos recursos, em tempo.

3. DOS RECURSOS

3.1. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE - (PRISMA SERVIÇOS LTDA).

A recorrente que o Município de Diamantino-MT publicou Edital da concorrência 001/2024 no dia 13/05/2024, data em que também se iniciou o recebimento das propostas que, conforme item 4.2 do Edital, deveria ser acompanhada dos documentos de habilitação. Ocorre que, após prorrogação, a sessão pública fora reagendada para o dia 06/06/2024, sendo que os documentos de habilitação da empresa só foram abertos na data de 12/06/2021.

Conforme é possível verificar nas mensagens da plataforma, a Recorrente fora inabilitada em razão do vencimento da sua certidão negativa de FGTS que estava vigente no momento da abertura das propostas, qual seja, a data de 06/06/2024, entretanto, ao contrário do que estabelecia o Edital, o Agente de Contratação considerou o vencimento em relação ao dia da convocação para apresentação dos documentos de habilitação (12/06/2024) e não o dia da abertura da sessão (06/06/2024), desconsiderando tanto os requisitos do Edital quanto a previsão do art. 64 e incisos da Lei 14.133/21.

Além disso, de maneira ainda mais equivocada, o Agente de contratações pontuou que:

Ainda deixou de nos encaminhar a declaração de que trata o item 8.13.1.2 ou seja o anexo III, para que a mesma pudesse usufruir dos benefícios da lei 123/06. Conforme preconiza o item 3.6.1 do edital. Diante disso fica a mesma inabilitada.

Chama a atenção que, além de não ser requisito de habilitação, uma vez que a empresa pode, ou não, se utilizar dos benefícios de ME e EPP, nesta licitação,



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
CNPJ 03.648.540/0001-74

em específico, a decisão se mostra ainda mais teratológica quando levamos em consideração que o valor referencial é superior ao limite para enquadramento como EPP, o que, nos termos do art. 4º da Lei 14.133/2021, fusta a aplicação dos benefícios a quaisquer empresas, portanto, qualquer exigência nesse sentido, ainda que constante do Edital, perde o efeito jurídico, uma vez que seria contrária à Lei.

Além disso, houve habilitação equivocada da empresa VETOR ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI, uma vez que esta não comprovou sua qualificação técnico operacional e técnico profissional em relação ao item ESQUADRIAS METÁLICAS.

DA OBRIGAÇÃO DE ABERTURA DE DILIGÊNCIA PARA ATUALIZAÇÃO DA CERTIDÃO - IMPOSSIBILIDADE DE OBSERVAR A VALIDADE COM REFERÊNCIA AO MOMENTO DA SOLICITAÇÃO - VALIDADE QUE SE OBSERVA EM REFERÊNCIA AO MOMENTO DA ABERTURA DAS PROPOSTAS

Conforme narrado exaustivamente nos fatos, a Recorrente, fora inabilitada na sessão pública em razão do vencimento da certidão negativa de FGTS considerando a data da solicitação dos documentos, ou seja, o dia 12/06/2024.

Sobre o momento da apresentação dos documentos de habilitação, vejamos o que diz o Edital:

4.2. O envio da proposta, acompanhada dos documentos de habilitação exigidos neste Edital, ocorrerá por meio de chave de acesso e senha.

Ou seja, fica claro que os documentos de habilitação devem ser apresentados juntamente com a proposta, e não no momento da convocação sendo assim, as empresas participantes, ao juntarem seus documentos, devem considerar a data da abertura das propostas, pois esse é, conforme o Edital, também a data em que se apresenta os documentos de habilitação.

Seria completamente irrazoável exigir que a documentação seja apresentada mirando a validade das certidões para uma data futura e incerta.

Ora, no presente caso a solicitação para envio dos documentos de habilitação foi feita em 12/06/2024, considerando que o último dia de apresentação das propostas e documentos de habilitação foi o dia 06/06/2024 e levando se em



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
CNPJ 03.648.540/0001-74

consideração que a certidão de FGTS tem 30 dias de validade, seria muito simples realizar o direcionamento do processo licitatório, bastando apenas suspender a sessão e solicitar os documentos após do dia 06/07/2024.

É certo que o texto da Lei 14.133/2021 prevê a solicitação dos documentos de habilitação apenas do licitante vencedor, entretanto, quando operacionalizado dessa forma, os documentos de habilitação podem ser preparados pela empresa após a solicitação. Mesmo assim, não é certo que a validade seja observada no momento da solicitação, pois a própria Lei trouxe mecanismos para atualização dessa data de validade.

É por esse motivo que, sob a égide da Lei 14.133/2021, a inabilitação de licitantes em razão do vencimento de certidões não se mostra juridicamente viável, nos termos do art. 64, I, vejamos:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

(...)

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Fica claro que o agente contratação deveria ter aberto diligência para atualização da certidão que perdeu a validade, não podendo inabilitar automaticamente a empresa.

Essa previsão legal decorre do moderno entendimento da doutrina e da jurisprudência acerca da verdadeira função das licitações, que fica perfeitamente ilustrada no Acórdão 1211/2021, vejamos:

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO

CNPJ 03.648.540/0001-74

E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET.

1. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta *em* objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

2. O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (NÚMERO DO ACÓRDÃO ACÓRDÃO 1211/2021 - PLENÁRIO RELATOR WALTON ALENCAR RODRIGUES PROCESSO 018.651/2020-8 TIPO DE PROCESSO REPRESENTAÇÃO (REPR) DATA DA SESSÃO 26/05/2021)

Sendo assim, resta claro que a licitação não é um fim em si mesmo, mas um instrumento para obtenção de um objetivo específico, qual seja: a obtenção da proposta mais vantajosa.

Aproveitamos o ensejo para encaminhar, em anexo, a certidão atualizada pedindo que ela seja recebida ao passo que se reconsidera a decisão de inabilitação.

III.2 DA IMPOSSIBILIDADE DE INABILITAÇÃO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO COMO EPP - BENEFÍCIOS QUE NÃO SE APLICAM A ESSA LICITAÇÃO

Outro ponto referente à habilitação da Recorrente envolve a ausência de



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO

CNPJ 03.648.540/0001-74

declaração de enquadramento como ME ou EPP, é importante notar que o valor estimado da presente licitação é de R\$ 10.345.962,80 (dez milhões e trezentos e quarenta e cinco mil e novecentos e sessenta e dois reais e oitenta centavos), enquanto o teto do enquadramento como EPP, atualmente, é de 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). Ou seja, nos termos do art. 4º da Lei 14.133/21, não há que se falar em benefícios para ME e EPP, uma vez que o valor estimado supera o valor do enquadramento legal. Vejamos o teor do artigo:

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:

I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;

II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

Para além de tudo isso, é importante frisar que a declaração de enquadramento como ME ou EPP não serve para fins de habilitação, apenas como condição para o recebimento, ou não, dos benefícios, jamais pode ser considerada como requisito de habilitação, tendo em vista que tais requisitos constam em rol taxativo previsto em Lei.

21. Ademais, tivesse a empresa se declarado como EPP estaria incorrendo em infração administrativa, uma vez que não se enquadra mais nessa categoria. Desse modo, tendo em vista que a licitação não é exclusiva para MEs ou EPPs, a empresa não pode sofrer nenhuma restrição de direitos por simplesmente não se enquadrar dessa forma.

**DESATENDIEMENTO, PELA EMPRESA VETOR ENGENHARIA E
CONSTRUÇÃO EIRELI, DOS REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

22. O Edital, ao tratar dos requisitos de habilitação, assim estabeleceu:

8.12.3. Apresentação de um ou mais atestados de



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
CNPJ 03.648.540/0001-74

CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do responsável técnico da licitante, relativo à execução de serviços de engenharia conforme abaixo descritos, com atestados registrados no conselho de classe:

a) EXECUÇÃO DE, NO MÍNIMO, 67 M² DE ESQUADRIAS METÁLICAS;

(...)

8.12.4. Apresentação de um ou mais atestados de CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome da empresa licitante, relativo à execução de serviços de engenharia conforme abaixo descritos:

a) EXECUÇÃO DE, NO MÍNIMO, 67 M² DE ESQUADRIAS METÁLICAS;

Dessa forma, foi exigido que os licitantes comprovassem a qualificação técnica operacional e profissional em relação a itens específicos em quantidades mínimas. Ocorre, entretanto, que a empresa **VETOR ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI** não comprovou a qualificação técnica nem operacional, nem profissional, em relação às quantidades exigidas dos itens "ESQUADRIAS METÁLICAS".

Analisando-se minuciosamente os documentos de habilitação do licitante habilitado não há indicação da execução de nenhum item sequer semelhante a "ESQUADRIAS METÁLICAS", razão pela qual se faz necessário declarar inabilitada a empresa **VETOR ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI**.

Seja recebido o presente recurso pois tempestivo, com a devida atribuição de efeito suspensivo, nos termos da Lei 14.133/21; II. Seja revista a decisão da CPL que inabilitou a Recorrente, uma vez que os motivos determinantes da decisão apresentam vícios de legalidade; III. Seja o licitante reabilitado para prosseguimento nas demais fases do certame em apreço; e

3.2. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE - (CONSTRUTORA SÃO VALENTIN LTDA).

A empresa VETOR apresentou 08 Certidões de Acervo Técnico (CAT) acompanhadas de seus respectivos atestados, entre as quais se encontra a CAT n°



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
CNPJ 03.648.540/0001-74

87110, emitida pela Prefeitura Municipal de Diamantino, relativa aos serviços prestados através do Processo Licitatório nº 163/2022.

Verifica-se que a referida CAT evidencia um valor contratual de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), com início em 06/02/2023 e término em 30/06/2023, perfazendo um total de 144 dias, ou menos de 5 meses. Tal informação causa-nos estranheza, dado que a execução dos serviços mencionados, proporcional ao valor indicado, deveria refletir fielmente a magnitude do contrato.

No entanto, identificamos uma incongruência nas informações constantes do atestado específico: CAT nº 87110. Em 2023, ano correspondente ao atestado, a empresa VETOR recebeu empenhos e pagamentos da Prefeitura Municipal de Diamantino, relativos ao Processo Licitatório nº 163/2022, que totalizaram apenas R\$ 1.342.510,49, todos correspondentes ao período de fevereiro a junho de 2023. Entretanto, a CAT e o respectivo atestado indicam o valor de R\$ 4.000.000,00.

Ademais, causa-nos perplexidade que a CAT e o atestado tenham sido emitidos em 10/08/2023, afirmando que a data de término dos trabalhos foi em 30/06/2023, enquanto o Portal da Transparência do município demonstra que houve pagamentos referentes ao objeto da CAT nº 87110, do Processo Licitatório nº 163/2022, até o dia 09/11/2023. Como poderia a empresa VETOR ter registrado o atestado no CREA e emitido a CAT em 10/08/2023, alegando a conclusão dos serviços em 30/06/2023, se há evidências de que os serviços continuaram até novembro de 2023?

8.12. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – além da possível inconsistência em um dos atestados apresentados pela empresa VETOR, mesmo que fosse considerado um documento regular, é importante ressaltar que a empresa não atendeu às exigências quantitativas do edital. Abaixo, listamos as exigências do edital e evidenciamos que a empresa VETOR não as cumpriu integralmente, limitando-nos a não repetir itens que já foram contemplados em um único atestado. Vejamos:

8.12.3 a) EXECUÇÃO DE, NO MÍNIMO, 67 M² DE ESQUADRIAS METÁLICAS”;

CAT 49827 – METALURGICA LACHOVICZ LTDA –

CAT 87110 – PREFEITURA DE DIAMANTINO - 4,80M2 – ITEM 20

CAT 87110 – PREFEITURA DE DIAMANTINO - 14M2 – ITEM 22

CAT 87110 – PREFEITURA DE DIAMANTINO - 5,76M2 – ITEM



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
CNPJ 03.648.540/0001-74

27 TOTAL: 24,56 M2 - NÃO ATENDEU AO ITEM DO EDITAL

b) EXECUÇÃO DE, NO MÍNIMO, 570 M² DE REVESTIMENTO CERÂMICO PARA PISOS E/OU PAREDES.

CAT 49827 - METALURGICA LACHOVICZ LTDA - 896m2
ATENDEU AO ITEM DO EDITAL

c) EXECUÇÃO DE, NO MÍNIMO, 10.000 KG DE ESTRUTURA METÁLICA PARA COBERTURA.

CAT 49827 - METALURGICA LACHOVICZ LTDA - 1800m2
ATENDEU AO ITEM DO EDITAL

d) EXECUÇÃO DE, NO MÍNIMO, 1800 M² DE ALVENARIA DE VEDAÇÃO EM BLOCOS CERÂMICOS;

CAT 87110 - PREFEITURA DE DIAMANTINO - 28,45M2 -
ITEM 7 CAT 87110 - PREFEITURA DE DIAMANTINO -
1675M2 - ITEM 16 CAT 84698 - SUPERMERCADO JANGADA
- 1276M2 - ITEM 11 ATENDEU AO ITEM DO EDITAL

e) EXECUÇÃO DE, NO MÍNIMO, 600M² DE FORRO DE PVC;
CAT 49827 - METALURGICA LACHOVICZ LTDA - 1350M2
ATENDEU AO ITEM DO EDITAL

Sem mais delongas a recorrente pede a inabilitação da empresa **VETOR ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO** no certame licitatório, em razão do não atendimento às exigências de qualificação técnica estabelecidas no edital.

4. DAS CONTRARRAZÕES

4.1. DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA - (VETOR ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO AO RECURSO DA PRISMA SERVIÇOS LTDA).

A licitante VETOR ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO inicia suas contrarrazões enfatizando que o certame ocorreu respeitando todas as legalidades necessárias para concretizar o processo licitatório. Importante frisar, que de acordo com o princípio da legalidade e com o edital a empresa CONTRARRAZOANTE foi declarada como habilitada por cumprir todas exigências editalícias.

Fundamenta que.

III.A Da obrigatoriedade de apresentar as certidões dentro do prazo de validade junto com a proposta realinhada - regra prevista no edital item 8.2.1.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
CNPJ 03.648.540/0001-74

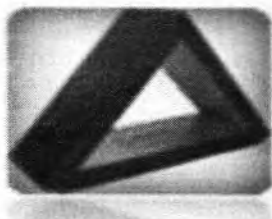
Alega a recorrente que apresentou a documentação dentro do prazo de validade no momento do cadastro da proposta, e que por tal motivo teria se desincumbido de apresentá-la dentro do prazo de validade juntamente com a proposta realinhada.

Sem razão a recorrente, pois, considerando que a certidão apresentada encontrava-se vencida no momento em que a mesma passou a ter a melhor proposta, nos termos do item supracitado, era dever da recorrente em apresentar juntamente com a proposta realinhada, a respectiva documentação atualizada.

Cumpramos destacar, que após ser convocada no dia 12/06/2024, teve 24 hr para apresentar a proposta atualizada juntamente com a documentação atualizada, no entanto, ainda assim, apresentou a certidão de FGTS vencida, logo, a medida que se impõe e a manutenção de inabilitação da recorrente.

Destaca-se do recurso, que a recorrente tenta responsabilizar o agente de contratação pelo erro da apresentação da certidão vencida, vejamos trecho do recurso:

15. Fica claro que o agente contratação deveria ter aberto diligência para atualização da certidão que perdeu a validade, não podendo inabilitar automaticamente a empresa.



Prisma Serviços.

Prisma Serviços LTDA. – CNPJ: 10.754.461/0001-03
Av/Camaçari, N°58, Sala 01 – Centro Cocos – BA. CEP 47.680-000
Tel. 77 98108-0479 - Email: priservltda@yahoo.com.br

No entanto, repisa-se, foi oportunizado pelo agente de contratação o



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
CNPJ 03.648.540/0001-74

recorrente o prazo de 24 hr para apresentar a proposta alinhada juntamente com a documentação atualizada, conforme exigência disposta em edital.

E por não encaminhar a declaração de que trata o item 8.13.1.2 ou seja o anexo III, para que a mesma pudesse usufruir dos benefícios da lei 123/06, acertadamente o agente inabilitou a recorrente.

Ainda, consubstanciada a jurisprudência dos tribunais, a recorrente pugna pela possibilidade de juntar a certidão de regularidade de FGTS alegando que o mesmo atestar condição pré existente da recorrente, **sem razão**, pois conforme se evidencia dos autos da certidão junta no recurso, a mesma foi obtida somente no dia 25/06/2024, com validade entre o dia 20/06/2024 a 19/07/2024, ou seja a recorrente somente adquiriu a qualificação exigida em edital 8 (oito) dias após sua inabilitação, **logo, a certidão anexa é apta a provar qualificação pré existente.**

Assim, a manutenção da inabilitação da recorrente e medida de inteira justiça, com base no princípio da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório.

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade do agente de contratação em admitir a sua não observância.

Conforme acima demonstrada, a referida empresa não atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatório.

III.B DA INCORRÊNCIA EM INFORMAÇÃO SUPOSTAMENTE INVERÍDICA APRESENTADA PELA LICITANTE - PLATAFORMA BLL, INDÍCIOS DE FRAUDE FISCAL E INVALIDADE DE DOCUMENTOS APRESENTADOS.

De proêmio, cumpre frisar que de acordo com a LC 123/2006, para ser considerada uma Microempresa, a receita bruta anual da empresa não deve ultrapassar o limite estabelecido pela lei, que, até a data da última atualização, é de até R\$ 360.000,00. Para ser considerada uma Empresa de Pequeno Porte, a receita bruta anual deve ser superior a esse valor e não ultrapassar R\$ 4.800.000,00. Esses valores são ajustados periodicamente para refletir mudanças econômicas.

Logo, ao exceder o limite de receita estipulado, a empresa automaticamente se desqualifica dos benefícios e regimes tributários simplificados oferecidos pela LC 123/2006 às MEs e EPPs. Isso inclui não apenas benefícios fiscais, mas também vantagens em processos licitatórios destinados especificamente a apoiar



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
CNPJ 03.648.540/0001-74

o desenvolvimento e a competitividade desses pequenos negócios no mercado.

Em diligências a sites públicos e portais de transparência verificamos valores recebidos pela empresa PRISMA SERVIÇOS LTDA bem maiores que os valores máximos observados pela legislação da LC 123/2006 aos quais temos:

- a) Município de Tapurah pagos em 2023: R\$ 223.317,32
- b) Município de Alto Paraguai pagos em 2023: R\$ 4.332.935,15
- c) Município de São José do Rio Claro pagos em 2023: R\$ 4.164.133,46
- d) Município de Lucas do Rio Verde pagos em 2023: R\$ 160.018,00

Totalizando neste caso, inicialmente valor de R\$ **8.890.403,93 (oito milhões oitocentos e noventa mil quatrocentos e três reais e noventa e três centavos)**. A comprovação de todos esses montantes pagos está em anexo, extraídos dos sites públicos dos municípios, tendo em vista a fidelidade das informações públicas.

Assim, verifica-se que o **contrato social** apresentado pela empresa é inválido, pois extrai-se da cláusula primeira, declaração de enquadramento com empresa de pequeno porte, veja:

Verifica-se, que a empresa deixou de informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil, imediatamente, eventual desenquadramento da presente situação e está ciente de que a falsidade na prestação destas informações, sem prejuízo do disposto no art. 32 da Lei nº 9.430, de 1996, o sujeitará, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrem, às penalidades previstas na legislação criminal e tributária, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990).

Destaca-se, na presente licitação, que a empresa apresentou o referido balanço 2023 com receita bruta de serviços prestados no valor de R\$ 2.431.590,89, ou seja, R\$ 6.448.827,04 a menos do que foi constatado nos extratos de recebimentos anexo, logo, resta cristalino os indícios de sonegação fiscal, vejam:



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
CNPJ 03.648.540/0001-74

Empresa: PRISMA SERVICOS LTDA
C.N.P.J.: 10.754.461/0001-03

Folha: 0010
Número livro: 0013

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 31/12/2023

Descrição	Saldo	Total
RECEITA BRUTA		
SERVIÇOS PRESTADOS	2.431.590,89	2.431.590,89



Assim, conforme dispõe o artigo 155, inciso VIII, com base nos fatos acima expostos a empresa está sujeita responsabilização administrativas pelas supostas infrações:

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

Portanto, com base nos fatos e documentos acostados, verifica-se indícios de fraude fiscal por parte da empresa PRISMA SERVIÇOS LTDA, e ainda, a invalidade do balanço apresentando.

Portanto, com base nos fatos amplamente expostos a manutenção da inabilitação da recorrente é medida que se impõe.

III.C DA INEXISTÊNCIA DE MOTIVOS PARA ANULAÇÃO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA

Primeiramente, não procede as alegações da Recorrente de vício no certame que acarretaria a necessidade de sua anulação, como é possível verificar, o agente de contratação agiu até o presente momento dentro da legalidade, observando os princípios que regem o processo licitatório, o qual se encontra sem macula.

Desta feita, anular o presente processo licitatório seria penalizar notoriamente sem qualquer fundamento a Contrarrazoante. Ao passo que, inconformada com a perda do negócio, a recorrente tenta confundir e incitar essa Administração a macular um processo licitatório despidido de qualquer vício e rechaçar da Contrarrazoante seu direito adquirido justo, líquido e certo na vitória do certame.

III. D DO CUMPRIMENTO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA



A recorrente, alega em suas razões de recurso que a Contrarrazoante não teria atendido aos requisitos de qualificação técnica, vejamos trecho do recurso:

III.3 DESATENDIEMENTO, PELA EMPRESA VETOR ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI, DOS REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

22. O Edital, ao tratar dos requisitos de habilitação, assim estabeleceu:

8.12.3. Apresentação de um ou mais atestados de CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do responsável técnico da licitante, relativo à execução de serviços de engenharia conforme abaixo descritos, com atestados registrados no conselho de classe:

a) EXECUÇÃO DE, NO MÍNIMO, 67 M² DE ESQUADRIAS METÁLICAS;

(...)

8.12.4. Apresentação de um ou mais atestados de CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome da empresa licitante, relativo à execução de serviços de engenharia conforme abaixo descritos:

a) EXECUÇÃO DE, NO MÍNIMO, 67 M² DE ESQUADRIAS METÁLICAS;

23. Dessa forma, foi exigido que os licitantes comprovassem a qualificação técnica operacional e profissional em relação a itens específicos em quantidades mínimas. Ocorre, entretanto, que a empresa **VETOR ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI** não comprovou a qualificação técnica nem operacional, nem profissional, em relação às quantidades exigidas dos itens “ESQUADRIAS METÁLICAS”.

Sem razão a recorrente, pois conforme bem descisão de habilitação pelo agente de contratação e sua equipe técnica os atestatos de qualificação técnica apresentado atentende o que exige o edital e a lei, conforme passa a demonstrar.

De proemio cumpre esclarecer a definição do que é esquadria, “Esquadrias são elementos usados na construção para o fechamento de vãos. Elas



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
CNPJ 03.648.540/0001-74

podem ser portas, janelas, portões, grades e etc..."

Importante aqui destacar o que prevê o projeto e a planilha orçamentaria que compõe o processo de licitação para a execução do objeto licitado sobre os serviços que serão executados referente a esquadria metálicas, vejamos:

ESQ-54 Próprio	REF. SINAPI (73932/001) - PORTÃO DE CORRER DE FERRO EM GRADIL ELETROFUNDIDO DE BARRAS CHATAS VERTICAIS ENTRELAÇADAS COM BARRA REDONDA DE 5MM, TRAMO 65X132MM, MONTANTES METÁLICOS 3"X3 CONFORME PROJETO, INCLUSIVE TRILHO, RODÍZIO E CADEADO.- FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO.	M²
ESQ-54 Próprio	REF. SINAPI (73932/001) - PORTÃO DE CORRER DE FERRO EM GRADIL ELETROFUNDIDO DE BARRAS CHATAS VERTICAIS ENTRELAÇADAS COM BARRA REDONDA DE 5MM, TRAMO 65X132MM, MONTANTES METÁLICOS 3"X3 CONFORME PROJETO, INCLUSIVE TRILHO, RODÍZIO E CADEADO.- FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO.	M²
ESQ-54 Próprio	REF. SINAPI (73932/001) - PORTÃO DE CORRER DE FERRO EM GRADIL ELETROFUNDIDO DE BARRAS CHATAS VERTICAIS ENTRELAÇADAS COM BARRA REDONDA DE 5MM, TRAMO 65X132MM, MONTANTES METÁLICOS 3"X3 CONFORME PROJETO, INCLUSIVE TRILHO, RODÍZIO E CADEADO.- FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO.	M²
ESQ-54 Próprio	REF. SINAPI (73932/001) - PORTÃO DE CORRER DE FERRO EM GRADIL ELETROFUNDIDO DE BARRAS CHATAS VERTICAIS ENTRELAÇADAS COM BARRA REDONDA DE 5MM, TRAMO 65X132MM, MONTANTES METÁLICOS 3"X3 CONFORME PROJETO, INCLUSIVE TRILHO, RODÍZIO E CADEADO.- FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO.	M²

Conforme se extrai da planilha orçamentaria as descrições dos itens de esquadrias metálicas trata-se de serviços de instalação e fabricação de portas e portões, o que pode ser descrito como esquadria metálica, como está no edital, portanto, conforme ao acervo técnico apresentado, a contrarrazoante atende o exigido em edital, vejamos:

CAT 49827 - METALURGICA LACHOVICZ LTDA - ITEM 22

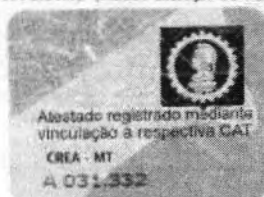


ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
 CNPJ 03.648.540/0001-74



Planilha descritiva de atividades.

Item	Descrição/ Especificação	Unid de Medida	Qtd.
1	Limpeza do terreno, inclusive botafora.	M²	6000,00
2	Locação da obra - Execução de gabarito	M²	1800,00
3	Execução de Sistema de Drenagem (drenagem externa e drenagem espinha de peixe)	M²	4200,00
4	Execução de fundação em concreto moldado in loco (Sapatas e Vigas baldrameis)	M³	1800,00
5	Execução de estrutura de concreto moldado in loco (Pilares e vigas)	MP	1800,00
6	Execução de Estrutura Metálica (inclusive transporte, içamento e montagem)	MP	1800,00
7	Execução de telhamento em Telhas Metálicas Termoacustica 0,30mm (Telhamento, rufos, calhas e acessórios)	MP	1800,00
8	Execução de Piso de concreto armado com acabamento (polido e vassourado), incluso cura química, esp = 15cm	MP	1600,00
9	Execução de Alvenaria estrutural bloco concreto 19x19x39cm, (tx esp 1,87 kg/m³)	MP	2160,00
10	Execução de Chapeado em parede e estrutura de concreto (Parte interna e externa)	MP	4320,00
11	Execução de Reboco em massa única, em parede e estrutura de concreto (Parte interna e externa)	MP	4320,00
12	Instalações elétricas e hidráulicas, incluso louças, metais e luminárias.	MP	1800,00
13	Execução de Revestimento em Pisos e paredes em tipos diversos (Granito e Porcelanato e Caramido)	MP	896,00
14	Execução de Piso em Granilite	MP	186,00
15	Execução de Pintura interna e externa (Aplicação massa acrílica, lixamento e pintura duas demãos)	MP	1624,00
16	Execução de Pintura COM TINTA EPOXI sobre piso de concreto (inclusive preparação)	MP	1350,00
17	Execução de revestimento de ferro em PVC incluso estrutura e suportes	MP	1350,00
18	Execução de revestimento de ferro em placas de gesso incluso estrutura e suportes	MP	450,00
19	Execução de guia, sarjetas e canalizações estrusado e ou moldado in loco	M	276,00
20	Execução de passeios em concreto moldado in loco (Calçadas), esp = 8cm (inclusive preparo e regularização de base com compactador manual)	MP	669,00
21	Execução de acessibilidade (demarcação com piso tátil e barras de apoio no passeio e acessos)	MP	104,50
22	Execução de estrutura metálica de portões, grades e lambrados com mourões metálicos 2,70m (mureta 50cm x alambrado 2,20m) - (inclusive execução de muretas altura de 50cm e pintura com esmalte sintético)	M	864,00
23	Limpeza final da Obra	MP	6000,00



Cuiabá- MT, 23 de Setembro de 2021

**metalurgi
ca**

Assinado de forma
digital por metalurgica
Dados: 2021.09.23
17:26:35 -0400

Vinícios Felix G. dos Santos
Engenheiro Mecânico
Engenheiro Seg. do Trabalho
CREA/MT 040510

ENGENHEIRO MECÂNICO
VINÍCIOS FELIX G. DOS SANTOS
CREA/MT 040510

LUCIO MAURO SANTOS MACHADO
CPF: 015.962.559-94

Rua Santa Catarina, nº 244, Centro, São José do Rio Claro – MT, CEP 78.435-000

CAT 84698 – SUPERMERCADO JANGADA – ITEM 53



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
CNPJ 03.648.540/0001-74

49	PLACA DE SINALIZAÇÃO DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO, FOTOLUMINESCENTE, RETANGULAR, *13 X 26* CM, EM PVC *2* MM ANTI-CHAMAS (SÍMBOLOS, CORES E PICTOGRAMAS CONFORME NBR 13434)	Und.	25,00
50	Instalações de gramas em placa	M²	420,00
51	Montagem de Ponto de transformação 150 kva; 13,8 kv - 220/127 V	Und.	1,00
52	Instalação de poste controlado com sistema de iluminação	Und.	11,00
53	Execução de estrutura metálica de portões, grades e lambrados com mourões metálicos 2,70m (mureta 50cm + alambrado 2,20m) - (incluso execução de muretas altura de 50cm e pintura com esmalte sintético)	M²	572,00
54	Completar obra de obra	M²	3000,00

Assinado de forma digital por SUPERMERCADO JANGADA
Jangada, 04 de julho de 2023.

Conforme demonstrado acima, e ainda, os outros atestados apresentados pela empresa verifica-se que os serviços a serem executados no contrato são exatamente os mesmos, apesar da descrição ser um pouco diferente o escopo dos serviços são exatamente os mesmos.

Vale ressaltar que os quantitativos apresentado nos atestados da empresa além de ser em quantidades bem superiores ao exigido em edital, detém complexidade tecnológica igual ou até maior do que os serviços exigidos ao edital.

Nesse prisma, a Qualificação Técnico-profissional e técnico-operacional são descritas no Art. 67 da Lei 14.133 de 2021. Vejamos:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - Apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - Certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na **execução de serviços similares** de complexidade tecnológica e operacional **equivalente ou superior**, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

Assim, resta cristalino que a empresa contrarrazoante cumpriu com todas as regras editalícias, não restando margem para sua



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
CNPJ 03.648.540/0001-74

inabilitação, portanto a manutenção da decisão de habilitação é medida que se impõe e que se espera.

Por fim pede que seja negado provimento ao recurso administrativo ora impugnado, mantendo-se o ato da Comissão que habilitou a empresa VETOR ENGENHARIA LTDA, uma vez que resta demonstrado que atendeu integralmente as exigências do edital do Processo Licitatório.

Em síntese essa é a contrarrazão.

4.1. DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA - (VETOR ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO AO RECURSO DA CONSTRUTORA SÃO VALENTIN LTDA).

Alega a contrarrazoante em sede preliminar que o recurso interposto pela empresa CONSTRUTORA SÃO VALENTIN LTDA, é INTEMPESTIVO.

Fundamenta dizendo que extrai-se do artigo 165, § 1, inciso I, que a intenção de recurso deve ser manifestada imediatamente sob pena de preclusão, vejamos:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

Dispõe ainda, que o prazo do recurso é de 3 (três) dias, contado da intimação ou da lavratura da ata.



Destaca-se que a recorrente não manifestou no momento oportuno a intenção de recurso, e ainda, apresentou o presente recurso intempestivamente.

Assim, a medida que se impõe a o não recebimento do mesmo, visto que o presente é precluso.

A contrarrazoante continua dizendo que demonstrara a seguir, que o recurso administrativo interposto pela empresa recorrente não merece provimento em nenhum aspecto, justamente por trazer motivações protelatórias e desarrazoadas sem cunho comprobatório.

III. A DO CUMPRIMENTO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A recorrente, alega em suas razões de recurso inconsistência nos atestados apresentados pela Contrarrazoante, porém trata-se alegações descabidas, sem fundamentação e sem cunho probatório, ainda, alega a recorrente que a contrarrazoante não teria atendido aos requisitos de qualificação técnica, vejamos trecho do recurso:

Não assisti razão a recorrente, pois conforme descisão de habilitação pelo agente de contratação e sua equipe técnica os atestatos de qualificação técnica apresentado atentende o que exige o edital e a lei, conforme passa a demonstrar.

De preomio cumpre esclarecer a definição do que é esquadria, "Esquadrias são elementos usados na construção para o fechamento de vãos. Elas podem ser portas, janelas, portões, grades e etc..."

Pois bem, superado o qual a definição de esquadria, vejamos o que exige o edital:



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
CNPJ 03.648.540/0001-74

8.12.3. Apresentação de um ou mais atestados de CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do responsável técnico da licitante, relativo à execução de serviços de engenharia conforme abaixo descritos, com atestados registrados no conselho de classe:

a) EXECUÇÃO DE, NO MÍNIMO, 67 M² DE ESQUADRIAS METÁLICAS;

(...)

8.12.4. Apresentação de um ou mais atestados de CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome da empresa licitante, relativo à execução de serviços de engenharia conforme abaixo descritos:

a) EXECUÇÃO DE, NO MÍNIMO, 67 M² DE ESQUADRIAS METÁLICAS;

Importante aqui destacar o que prevê o projeto e a planilha orçamentaria que compõe o processo de licitação para a execução do objeto licitado sobre os serviços que serão executados referente a esquadria metálicas, vejamos:

ESQ-54 Próprio	REF. SINAPI (73932/001) - PORTÃO DE CORRER DE FERRO EM GRADIL ELETROFUNDIDO DE BARRAS CHATAS VERTICAIS ENTRELAÇADAS COM BARRA REDONDA DE 5MM, TRAMO 65X132MM, MONTANTES METÁLICOS 3"X3 CONFORME PROJETO, INCLUSIVE TRILHO, RODÍZIO E CADEADO.- FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO.	M ²
ESQ-54 Próprio	REF. SINAPI (73932/001) - PORTÃO DE CORRER DE FERRO EM GRADIL ELETROFUNDIDO DE BARRAS CHATAS VERTICAIS ENTRELAÇADAS COM BARRA REDONDA DE 5MM, TRAMO 65X132MM, MONTANTES METÁLICOS 3"X3 CONFORME PROJETO, INCLUSIVE TRILHO, RODÍZIO E CADEADO.- FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO.	M ²
ESQ-54 Próprio	REF. SINAPI (73932/001) - PORTÃO DE CORRER DE FERRO EM GRADIL ELETROFUNDIDO DE BARRAS CHATAS VERTICAIS ENTRELAÇADAS COM BARRA REDONDA DE 5MM, TRAMO 65X132MM, MONTANTES METÁLICOS 3"X3 CONFORME PROJETO, INCLUSIVE TRILHO, RODÍZIO E CADEADO.- FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO.	M ²
ESQ-54 Próprio	REF. SINAPI (73932/001) - PORTÃO DE CORRER DE FERRO EM GRADIL ELETROFUNDIDO DE BARRAS CHATAS VERTICAIS ENTRELAÇADAS COM BARRA REDONDA DE 5MM, TRAMO 65X132MM, MONTANTES METÁLICOS 3"X3 CONFORME PROJETO, INCLUSIVE TRILHO, RODÍZIO E CADEADO.- FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO.	M ²

Conforme se extrai da planilha orçamentaria as descrições dos itens de esquadrias metálicas trata-se de serviços de instalação e fabricação de portas e portões, o que pode ser descrito como esquadria metálica, como está no edital, portanto, conforme ao acervo técnico apresentado, a contrarrazoante atende o exigido em edital, vejamos:

CAT 49827 - METALURGICA LACHOVICZ LTDA - ITEM 22

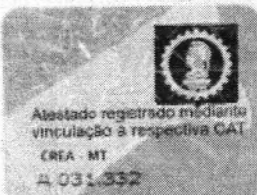


ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
 CNPJ 03.648.540/0001-74



Planilha descritiva de atividades.

Item	Descrição/ Especificação	Unid de Medida	Qtd.
1	Limpeza do terreno, inclusive botafleira	M²	6000,00
2	Locação da obra - Execução de gabarito	M²	1800,00
3	Execução de Sistema de Drenagem (drenagem externa e drenagem espinha de peixe)	M²	4200,00
4	Execução de fundação em concreto moldado in loco (Sapatas e Vigas baldrame)	M³	1800,00
5	Execução de estrutura de concreto moldado in loco (Pilares e vigas)	M³	1800,00
6	Execução de Estrutura Metálica (inclusive transporte, içamento e montagem)	M²	1800,00
7	Execução de telhamento em Telhas Metálicas Termocustica 0,30mm (Telhamento, rufos, calhas e acessórios)	M²	1800,00
8	Execução de Piso de concreto armado com acabamento (polido e vassourado), incluso cura química, esp = 15cm	M²	1800,00
9	Execução de Alvenaria estrutural bloco concreto, 19x19x19cm, (tx aço 1,87 kg/m²)	M³	2160,00
10	Execução de Chapisco em parede e estrutura de concreto (Parte interna e externa)	M²	4320,00
11	Execução de Reboco em massa única, em parede e estrutura de concreto (Parte interna e externa)	M²	4320,00
12	Instalações elétricas e hidráulicas, incluso louças, metais e luminárias	M²	1800,00
13	Execução de Revestimento em Pisos e paredes em tipos diversos (Granito e Porcelanato e Cerâmico)	M²	896,00
14	Execução de Piso em Granilite	M²	186,00
15	Execução de Pintura interna e externa (Aplicação massa acrílica, lixamento e pintura duas demãos)	M²	1624,00
16	Execução de Pintura COM TINTA EPOXI sobre piso de concreto (inclusive preparação)	M²	1350,00
17	Execução de revestimento de forro em PVC incluso estrutura e suportes	M²	1350,00
18	Execução de revestimento de forro em placas de gesso incluso estrutura e suportes	M²	450,00
19	Execução de guia, sarjetas e canalizações extrusado e ou moldado in loco	M	276,00
20	Execução de passeios em concreto moldado in loco (Calçadas), esp = 8cm (inclusive preparo e regularização de base com compactador manual)	M²	669,00
21	Execução de acessibilidade (demarcação com piso tátil e barras de apoio no passeio e acesso)	M²	104,50
22	Execução de estrutura metálica de portões, grades e lambrados com mourões metálicos 2,70m (mureta 50cm x alambrado 2,20m) - (inclusive execução de muretas altura de 50cm e pintura com esmalte sintético)	M	864,00
23	Limpeza final de Obra	M²	6000,00



Cuiabá - MT, 23 de Setembro de 2021

metalurgica

Assinado de forma digital por metalurgica
 Dados: 2021.09.23 17:26:35 -0400

Vinícios Felix G. dos Santos
 Engenheiro Mecânico
 Engenheiro Sag. do Trabalho
 CREA/MT 040510

LUCIO MAURO SANTOS MACHADO
 CPF: 015.962.559-94

ENGENHEIRO MECÂNICO
VINÍCIOS FELIX G. DOS SANTOS
 CREA/MT 040510

Rua Santa Catarina, nº 244, Centro, São José do Rio Claro - MT, CEP 78.435-000

CAT 84698 - SUPERMERCADO JANGADA - ITEM 53



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
CNPJ 03.648.540/0001-74

49	PLACA DE SINALIZAÇÃO DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO, FOTOLUMINESCENTE, RETANGULAR, *13 X 26" CM, EM PVC *2" MM ANTI-CHAMAS (SÍMBOLOS, CORES E PICTOGRAMAS CONFORME NBR 13434)	Und.	25,00
50	Instalações de gramas em placa	M²	420,00
51	Montagem de Ponto de transformação 150 kva: 13,8 kv - 220/127 V	Und.	1,00
52	Instalação de poste metálico com um ponto de iluminação	Und.	44,00
53	Execução de estrutura metálica de portões, grades e lambrados com mourões metálicos 2,70m (mureta 50cm + alambrado 2,20m) - (incluso execução de muratas altura de 50cm e pintura com esmalte sintético)	M²	572,00
54	Carpets tipo de Orla	M²	3000,00

Jangada, 04 de julho de 2023.

SUPERMERCAD O JANGADA Assinado de forma digital por SUPERMERCADO JANGADA

Portanto, conforme demonstrado acima, e ainda, com base nos outros atestados apresentados pela empresa, verifica-se que os serviços a serem executados no contrato são exatamente os mesmos, apesar da descrição ser um pouco diferente o escopo dos serviços são exatamente os mesmos.

Vale ressaltar que os quantitativos apresentado nos atestados da empresa além de ser em quantidades bem superiores ao exigido em edital, detém complexidade tecnológica igual ou até maior do que os serviços exigidos ao edital.

Nesse prisma, a Qualificação Técnico-profissional e técnico-operacional são descritas no Art. 67 da Lei 14.133 de 2021. Vejamos:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

- I - Apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;
- II - Certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na **execução de serviços similares** de complexidade tecnológica e operacional **equivalente ou superior**, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

Assim, resta cristalino que a empresa contrarrazoante cumpriu com todas as regras etilicias, não restando margem para sua inabilitação, portanto a manutenção



da decisão de habilitação é medida que se impõe e que se espera.

Em síntese essas são as contrarrazões.

5. DA ANÁLISE

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório buscam estar sempre alinhadas com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob os quais o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Quanto ao mérito, em análise aos presentes recursos e contrarrazões, conforme a legislação pertinente e os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

O agente de contratação e sua comissão, após analisar as peças recursais e as contrarrazões, verificaram que não assiste razão a recorrente PRISMA, ao alegar que deveria ser considerado o vencimento dos documentos da licitante Prisma no dia 12/06/2024 quando a mesma foi convocada a apresentar os seus documentos de habilitação atualizados.

Ora, o que aconteceu foi que a empresa PRISMA SERVIÇOS no dia 06/06/2024 dia este marcado para o julgamento do certame a mesma não se sagrou vencedora do certame na fase de lances, pois a mesma ficou classificada em 3º lugar na ordem de classificação. Diante disso o Agente de contratação e sua equipe se viu obrigado a analisar os documentos de habilitação da empresa que apresentou a melhor



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
CNPJ 03.648.540/0001-74

proposta na licitação naquele momento qual foi a empresa classificada em 1º lugar - (DSD. CONSTRUÇÕES. RH & SRV TERCEIRIZADO LTDA), qual após análise de seus documentos, foi constatado que a mesma não atendeu ao todo o solicitado em edital resultando na sua habilitação. Em seguida foi procedido a análise de documentos de habilitação da empresa que estava classificada em 2º lugar - (VM ENGENHARIA LTDA), após análise dos documentos de habilitação da referida empresa foi constatado que a mesma não atendeu ao todo o solicitado em edital, resultando em sua inabilitação.

Aqui neste momento passou-se a ter como melhor proposta apresentada a empresa PRISMA SERVIÇOS qual estava classificada em 3º lugar. Diante disso o Agente de contratação e sua equipe convocou a mesma para que apresentasse os seus documentos de habilitação atualizados, ou seja, lhes concedeu novo prazo para apresentar os documentos de habilitação, tendo em vista que já haviam se passado quatro dias uteis da abertura do certame. Pois passou-se a ser a vencedora com a melhor proposta apresentada naquele momento, e em respeito ao artigo 63, inciso II da Lei 14.133/21, foi lhes concedido tal prazo vejamos:

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

(...)

II - Será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento;

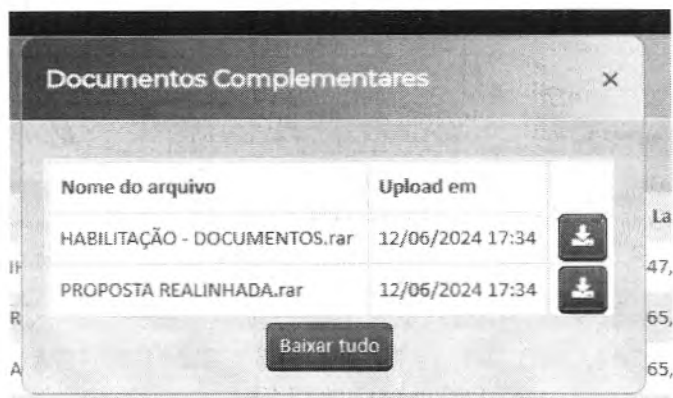
24/06/2024 14:03:33	Boa tarde a todos, em instantes faremos a análise de documentos da empresa PRISMA SERVIÇOS LTDA.
12/06/2024 17:34:37	O participante PRISMA SERVIÇOS EIRELI adicionou o arquivo cc350d9a7eae47e29703e0e27168102a.rar aos documentos complementares.
12/06/2024 17:34:35	O participante PRISMA SERVIÇOS EIRELI adicionou o arquivo f0aec01ce72d442c8ee7b25dd64c55d2.rar aos documentos complementares.
12/06/2024 16:29:21	Diante de tais fatos, eu Agente de contratação convoco a empresa PRISMA SERVIÇOS EIRELI, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas encaminhe na plataforma BLL, todos os seus documentos de habilitação para análise, tendo em vista que no momento passou a ser a detentora da melhor proposta, desde já fica a referida empresa convocada.
12/06/2024 16:26:48	Diante do resultado das análise de documentos da empresa DSD. CONSTRUÇÕES. RH & SRV TERCEIRIZADO LTDA, e após a mesma ter sido inabilitada, analisamos os documentos encaminhados pela empresa VM ENGENHARIA LTDA, qual também não atendeu aos requisitos do edital sendo a mesma inabilitada também.

(Imagem 01) mensagens do processo onde consta a convocação do licitante



prisma para apresentação de documentos – portal BLL.

Sem delongas, a empresa PRISMA SERVIÇOS encaminhou os documentos solicitados e no prazo estipulado em sua convocação juntamente da sua proposta realinhada em documentos complementares, vejamos:



(IMAGEM 2) Print da plataforma de processos licitatórios eletrônicos, portal BLL.

Diante disso passamos a analisar os referidos documentos. Após análise foi constatado que a empresa PRISMA SERVIÇOS, havia encaminhado a sua certidão negativa de débitos perante ao FGTS vencida, ou seja, encaminhou a mesma certidão encaminhada no ato de abertura da licitação quando a licitante ainda era apenas a 3º classificada no certame. Com isso concluímos que a referida empresa não se atentou quanto a validade de seus documentos e apresentou o mesmo vencido.

Não há que se falar em obrigatoriedade de se fazer diligência uma vez que lhes foi concedido NOVO PRAZO para apresentação dos documentos de habilitação no momento em que a empresa passou a ser a detentora da melhor proposta.

Ressaltamos que a diligência é um mecanismo cuja finalidade é permitir que o pregoeiro, a comissão de licitação ou autoridade superior reúnam elementos suficientes para amparar a decisão relativa à contratação, o pressuposto central, portanto, é a existência de dúvida pela comissão ou autoridade superior sobre algum documento juntado pelo licitante. O que não ocorreu no presente caso, pois o Agente de contratação concedeu novo prazo para apresentação dos documentos, onde poderia simplesmente a empresa ter encaminhado a certidão negativa de débitos com o FGTS atualizada, o que não aconteceu.

Ressaltamos ainda que, o Tribunal de Contas da União (TCU) tem adotado a seguinte interpretação:



Vejamos o Acórdão 1211/2021 - Plenário:

Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

Em outras palavras, se um licitante não anexa um documento existente, por equívoco ou falha, antes da abertura da licitação, o TCU considera esse erro sanável, passível de correção, permitindo que o licitante envie a documentação faltante, em vez de inabilitá-lo. **Voltamos a dizer, mais uma vez o Agente de contratação e sua equipe respeitou o determinado tanto pela lei, como vimos anteriormente, quanto o entendimento do TCU, lhes oportunizando novo prazo para encaminhar os documentos de habilitação no momento correto, ou seja, momento em que vieram a ter a melhor proposta, tendo em vista a inabilitação dos concorrentes que estavam em primeiro e depois o segundo lugar.**

Com isso concluímos que foi concedido o prazo de 24 (vinte e quatro) horas na plataforma eletrônica BLL, para que a licitante apresentasse os documentos de habilitação atualizados respeitando o determinado no artigo 63, inciso II, da Lei nº 14.133/21.

Respeitando também o que está disposto no **item 8.4** do presente Edital de licitação de Concorrência nº 001/2024, vejamos:

8.4. Havendo a necessidade de envio de documentos de habilitação complementares, necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados, o licitante será convocado a encaminhá-los, em formato digital, via sistema, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas sob pena de inabilitação.

Ainda que fosse o caso realizar diligência este agente de contratação não o faria neste caso pelos motivos abaixo, vejamos o entendimento do doutrinador Marçal Justen Filho:

“Inexistirá possibilidade de suprir defeitos imputáveis aos



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO

CNPJ 03.648.540/0001-74

licitantes. O esclarecimento de dúvidas não significa eliminar a omissão dos licitantes. Se o licitante dispunha de determinado documento, mas esqueceu de apresentá-lo, arcará com as consequências de sua própria conduta." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 2010. p. 592). (grifamos)

Dentro de um contexto semelhante, convém citar, inclusive, trecho da Sentença proferida no Mandado de Segurança Nº 5012422-90.2022.8.24.0038/SC, onde o Impetrado era o Secretário Municipal de Administração - Município de Joinville - Joinville:

"(...)No caso em apreço, a conduta da impetrante contraviu a ambos esses ideais. É que, segundo revelaram as informações trazidas pela autoridade impetrada, inclusive bafejando cenário que não fora descrito na exordial, a impetrante apresentou à Pregoeira um balanço patrimonial que não se encontrava registrado perante os órgãos competentes (evento 34-2, pág. 2).

Posteriormente, a impetrante buscou corrigir seu equívoco, mas fê-lo apresentando outro balanço, desta vez pretérito, e que não correspondia à situação atual da empresa.

Tal como descreveu a Pregoeira, "Com isso, o Balanço Patrimonial inicialmente apresentado junto aos documentos de habilitação, além de inativo, não corresponde mais a atual situação financeira da empresa " (evento 34-2, págs. 2/3).

Tem-se que a Pregoeira até autorizou a realização de diligência para verificar a eventual possibilidade de correção do erro, mas, em verdade, não se poderia promover a substituição dos documentos, como pretende a impetrante.

O propósito da realização de diligências no curso do certame "reside em dissipar dúvida razoável suscitada pela informação ou documento anteriores, no que estão, pois, embutidas as seguintes ideias: a) o documento ou informação já devem constar do processo, se demandados pelo edital; b) o teor do documento ou informação é propiciatório de mais de uma interpretação - e não, pois apenas de uma interpretação" (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de direito administrativo. 21. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2006. pág. 554 - grifei).

Logo, não há ilegalidade a ser imunizada, sendo imperativa a denegação da segurança. " (grifamos)



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
CNPJ 03.648.540/0001-74

Em suas contrarrazões, a Recorrida também se manifestou neste sentido:

Portanto, a possibilidade da conversão em diligência para saneamento, complementação de documentos e atualização encontra limites justamente na impossibilidade de substituir documentos, o que implicaria da alteração da substância do documento apresentado, consoante limitação legal estabelecida no artigo 64, §1º, da Lei Federal nº 14.123/2021.

Desta forma, em que pese a realização de diligência constituir um dever da administração pública, ele não constitui um mandato ilimitado para sanar vícios de documentos habilitatórios dos licitantes incautos que se omitem de cumprir com as exigências legais capituladas na legislação e no edital, sob pena de violar os princípios da moralidade e isonomia, nos termos do artigo 37, caput, da C. Federal c/c artigo 11 da Lei Federal nº 14.123/2021.

Diante dos entendimentos supracitados, resta claro que a aceitação de nova certidão da Recorrente, em fase de diligência, é expressamente vedada pela lei, pois caracterizaria a juntada de novo documento.

Quanto ao assunto da referida certidão negativa de débitos perante o FGTS, ainda devo mencionar que não foi concedido o prazo de que trata artigo 43, parágrafo primeiro da Lei nº 123/2006, pelo simples motivo de que a referida empresa PRISMA SERVIÇOS não se enquadrar como Microempresa e nem Empresa de pequeno porte, como já dito por ela mesma em sua peça recursal.

Vejamos a decisão do agente de contratação qual foi devidamente acertada:



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
CNPJ 03.648.540/0001-74

VIII ENCERRAMENTO LITUM (PARTICIPANTE 001)

DUIII Uid.

AGENTE DE CONTRATAÇÃO

PRISMA SERVIÇOS EIRELI inabilitado. Motivo: A empresa PRISMA SERVIÇOS EIRELI, foi convocada no dia 12/06 para que a mesma apresentasse seus documentos de habilitação, uma vez que neste momento a mesma passou a ter a melhor proposta apresentada após as duas primeiras empresas serem inabilitadas. No mesmo dia 12/06 a referida encaminhou os seus documentos que após análise foi constatado que foi nos apresentado a Certidão negativa de FGTS vencida, considerando o dia de sua convocação. Ainda deixou de nos encaminhar a declaração de que trata o item 8.13.1.2 ou seja o anexo III, para que a mesma pudesse usufruir dos benefícios da lei 123/06. conforme preconiza o item 3.6.1 do edital. Diante disso fica a mesma inabilitada.

(Imagem 03) – inabilitação do licitante PRISMA, no portal BLL, após todo o decurso já narrado.

Diante disso, podemos ver que o Agente de contratação e sua equipe agiu de forma legal, impessoal e isonômica procedendo com o andamento do processo da melhor forma possível.

Destarte, não há que se falar que a decisão de a inabilitar não foi respaldada dentro da razoabilidade e proporcionalidade, sendo que, restou demonstrado todo o esforço do Agente de contratação e sua equipe visando um julgamento claro, objetivo e em consonância com os princípios que regem os processos licitatórios, observada a vinculação ao instrumento convocatório. Sendo que, se o resultado não foi satisfatório para a Recorrente é porque a mesma não cumpriu com todas as condições estabelecidas no instrumento convocatório, não cabendo, portanto, minimizar as ações promovidas pelo Agente de contratação e sua equipe.

Não pode o Agente de contratação permitir a habilitação da Recorrente sem que a mesma tenha apresentado o documento de habilitação em consonância com o que prevê o Edital, pois, estar-se-ia admitindo tratamento não isonômico aos licitantes, sendo que a Administração tem o dever de pautar seus atos e decisões em consonância com o edital, a fim de preservar a isonomia.

Destaca-se que, é necessária a obediência ao edital e a Lei de licitações e demais normas inerentes, tanto por parte da Administração, já que se encontra a este vinculada, bem como pelos licitantes, sob pena de serem desclassificados ou inabilitados do certame.

Nesse sentido, é o entendimento dos Tribunais:



"ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório. O afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a agravante em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes." (TRF4, AG 5027458-64.2014.404.0000, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, j. em 13/02/2015) (grifado).

Como visto, não há dúvida que a Administração Pública se encontra estritamente vinculada às regras do instrumento convocatório, uma vez que o atendimento à Lei Federal nº 14.133/21 busca a contratação mais vantajosa, atendida a legalidade necessária ao processo licitatório.

Importante destacar que a proposta mais vantajosa para a Administração Pública não deve ser confundida com a proposta de menor preço, tendo em vista que, a proposta mais vantajosa é aquela que atende todas as condições estabelecidas no instrumento convocatório.

Em vista disso, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública. Cabe a cada licitante cumprir as exigências editalícias e submeter-se aos efeitos de eventual descumprimento. Qualquer solução distinta opõe-se ao princípio da isonomia.

Ainda quanto as alegações da empresa PRISMA, referente ao desatendimento, pela empresa VETOR ENGENHARIA, dos requisitos de qualificação técnica, em específico ao item: a) EXECUÇÃO DE, NO MÍNIMO, 67 M² DE ESQUADRIAS METÁLICAS, não prosperam, pois, entendemos que a referida empresa apresentou atestados de capacidade técnica apresentando execução de serviços similares de complexidade equivalente ou superior, atendendo ao solicitado em edital. Ainda para fins de melhor julgamento quanto a esta alegação, o setor de licitações solicitou parecer técnico do setor de engenharia da Prefeitura Municipal, quando houve o referido questionamento, e obtivemos a seguinte resposta, vejamos:



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
CNPJ 03.648.540/0001-74



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
CNPJ 03.648.540/0001-74

C.I. N.º 112/2024

Diamantino-MT, 06 de agosto de 2024.

DE: SETOR DE LICITAÇÕES

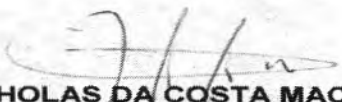
PARA: SETOR DE ENGENHARIA

Prezados,

Venho por meio deste encaminhar o processo de concorrência nº 001/2024 cujo objeto é **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO RAMO DE OBRAS CIVIS PARA CONSTRUÇÃO DE ESCOLA MILITAR EM DIAMANTINO/MT**, acompanhado dos recursos administrativos e contrarrazões interpostos ao referido processo em face da decisão do Agente de contratação e sua equipe, para fins que vosso setor engenharia nos emita parecer técnico a respeito do atendimento ou não dos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa **VETOR ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA**, no certame, em específico os itens referente a "esquadrrias" quais foram questionados.

Sem mais, para o momento, reiteramos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,


NICHOLAS DA COSTA MACHADO
Departamento de Licitação

Rec. 07/08/24
[Handwritten initials]

Av. Joaquim P. F. Mendes, 2287 – Centro – CEP 78.400-000 - Fone: (65) 3336-6400
Diamantino – MT
www.diamantino.mt.gov.br



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
CNPJ 03.648.540/0001-74



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO - MT

CI nº 046/2024– Secretaria de Infraestrutura/Engenharia

Diamantino, 07 de agosto 2024.

PARA: SETOR DE LICITAÇÕES

ASSUNTO: RESPOSTA A C. I. N.º 112/2024 -

Ao analisar o processo de concorrência nº 001/2024 cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO RAMO DE OBRAS CIVIS PARA CONSTRUÇÃO DE ESCOLA MILITAR EM DIAMANTINO/MT**, considerando os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa VETOR ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, considerando o Artigo 67 incisos I e II da lei 14.133/21.

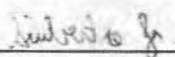
A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

Entende-se que a empresa citada apresentou atestados de capacidade técnica com serviços de características semelhantes, com serviços similares de complexidade tecnológica equivalente ou superior, portanto atende ao objeto a ser contratado.

Estamos à disposição para sanar qualquer dúvida ou esclarecimento.


Suiberto Lessa Junior
Setor de Engenharia

PREFEITURA MUN. DE DIAMANTINO
Suiberto Lessa Junior
Engenheiro Civil
CREA Nº 121 854 354 0

Portanto, conforme análise tanto do agente de contratação quanto da parte técnica que é o setor de engenharia da Prefeitura Municipal de Diamantino, podemos dizer que a referida alegação não prospera, ou seja, a empresa VETOR ENGENHARIA quanto à qualificação técnica e ao item questionado a mesma atende ao edital.



Quanto as alegações da empresa CONSTRUTORA SÃO VALENTIN LTDA, também não prospera pelo mesmo motivo já dito anteriormente, qualificação técnica, em específico ao item: a) EXECUÇÃO DE, NO MÍNIMO, 67 M² DE ESQUADRIAS METÁLICAS, pois, entendemos que a referida empresa apresentou atestados de capacidade técnica apresentando execução de serviços similares de complexidade equivalente ou superior, atendendo ao solicitado em edital. Ainda para fins de melhor julgamento quanto a esta alegação, o setor de licitações solicitou parecer técnico do setor de engenharia da Prefeitura Municipal, quando houve os referidos questionamentos, e obtivemos a resposta qual já foi mencionada acima, tendo em vista que também foi questionado pela empresa PRISMA SERVIÇOS em seu recurso.

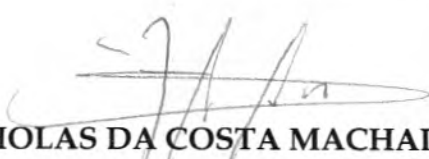
6. DA DECISÃO

Este Agente de Contratação e sua equipe, pautado nos princípios da isonomia, legalidade, razoabilidade, igualdade e impessoalidade, com base na fundamentação acima, após análise dos recursos interpostos, resolve conhecer das peças recursais interpostas, para no mérito julgar **IMPROCEDENTE** os recursos administrativos interpostos pela empresa CONSTRUTORA SÃO VALENTIN LTDA e PRISMA SERVIÇOS LTDA.

Mantendo na íntegra as decisões tomadas no correr do processo.

Essa é a decisão, submetemos a apreciação da autoridade superior.

Diamantino/MT, 16 de agosto de 2024.


NICHOLAS DA COSTA MACHADO
Agente de Contratação


ODAIR DE SOUZA BARBOSA
Equipe de Apoio


CAMILE DA SILVA GENRO
Equipe de Apoio